



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0133.2/2020

“Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para dispor sobre a postergação e a flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0133.2/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para dispor sobre a postergação e a flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro”.

Em suma, a proposição almejada prevê a adoção de medidas que minimizem o prejuízo dos contribuintes decorrente de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro, da qual resulte o isolamento social, as quais deverão ser publicadas até 30 (trinta) dias após a referida decretação, elencando: (I) a postergação dos prazos para o recolhimento das taxas; (II) opções para o parcelamento; (III) modalidade e os meios de pagamento; (IV) descontos por antecipação do pagamento,;e (V) a abrangência geográfica de seus efeitos.

Da Justificação acostada à fl. 03 dos autos, depreende-se que a proposição possui o condão de “[...] auxiliar o contribuinte que não dispõe de reservas financeiras [...]”, vez que “[...] à luz da realidade excepcional que presenciamos, há grande dificuldade para a efetiva prestação dos serviços públicos, e também para a efetiva quitação desses débitos tributários [...]”.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão do dia 22 de abril de 2020 e tramita sob regime de prioridade, tendo aportado nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da constitucionalidade, verifico que a proposta cria obrigações para o Poder Executivo, ao determinar que publique ato e adote medidas específicas, de competência administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda, em flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos arts. 50, § 2º, II, e 71, IV, “a”, da Constituição Estadual, incorrendo em insanável vício de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0133.2/2020, como determinada à fl.02 do despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator

